SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240269 - SP (2026/0117342-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEANNE CRISTINA GARCIA ROSSETO ROSSETTI
ADVOGADA	:	KARINA DONATA GARCIA - RS072437
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - SP002049
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
AGRAVADO	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - SC007629
		SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

Documento eletrônico VDA61054421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 90ea1c02-778a-4ee5-bc54-bbe56fe2f4a9

AGRAVADO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA	:	CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 90ea1c02-778a-4ee5-bc54-bbe56fe2f4a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240269 - SP (2026/0117342-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEANNE CRISTINA GARCIA ROSSETO ROSSETTI
ADVOGADA	:	KARINA DONATA GARCIA - RS072437
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - SP002049
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
AGRAVADO	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - SC007629
		SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

AGRAVADO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA	:	CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEANNE CRISTINA GARCIA ROSSETO ROSSETTI contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1185-1187).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Afirma ter afastado a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça era exclusivamente de direito e que os fatos relevantes estavam incontroversos e reconhecidos no acórdão recorrido.

Impugnação apresentada às fls.1202-1211 e às fls.1215-1218.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) não foi demonstrada a ofensa aos dispositivos de lei federal; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos mesmos dispositivos; c) deficiência de cotejo analítico para a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 1114-1116)

Da análise das razões do agravo em recuso especial, verifica-se que não houve impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão, uma vez que a recorrente não rebateu a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, nos EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ.

Assim, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
> 2. Não tendo os insurgentes refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1902856/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

Saliente-se que, conforme expresso no julgado acima, não basta a mera impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe ao agravante explicitar, de forma articulada e argumentativa, os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Especificamente no que toca à impugnação da Súmula 7/STJ, este Superior Tribunal de Justiça entende que "não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (AREsp 1280316/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/5/2019). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1970371/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/12/2021 - sem destaques no original)

Não houve, portanto, impugnação específica e suficiente nas razões do agravo em recurso especial para infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, o recurso especial não merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

Trata-se de recurso especial manejado, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 1025-1033):

> APELAÇÃO - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento - Sentença de improcedência porque a autora não teve o seu mínimo existencial comprometido Inconformismo da autora - NÃO CABIMENTO - Hipótese em que a autora recebe salário base de R$ 3.671,98 e bruto de R$ 8.313,48, havendo descontos referentes a cinco empréstimos consignados - Rendimento da parte que, mesmo com os descontos realizados, não é inferior ao patamar de R$ 600,00 estabelecido como limite para incidência das normas referentes ao superendividamento - Ademais, os descontos de empréstimos consignados não podem ser utilizados para fins de apreciação do limite Inteligência dos art. 3º e 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022 - Pretensão à limitação dos descontos dos empréstimos consignados que não pode ser objeto de análise em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, devendo ser objeto de ação própria - Empréstimos não consignados cujos valores também não compromete o mínimo existência, ainda que somado aos valores dos empréstimos consignados - Sentença de improcedência mantida - Majoração das verbas sucumbenciais -RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 4°, 6º, XI, e XII, 54-A, § 1º, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que está em situação de superendividamento, pois empréstimos consignados e pessoais comprometem mais de 81% de sua renda e inviabilizam o custeio de necessidades básicas.

Defende a inclusão de empréstimos consignados na análise do superendividamento.

Pois bem.

Cuida-se na origem de ação de repactuação de dívidas, na qual pretende a parte autora a repactuação de dívidas, em que busca a limitação de descontos a 30% dos rendimentos, em razão de situação de superendividamento.

O Juízo de primeiro grau entendeu que não houve o comprometimento do mínimo existencial e julgou improcedente a ação.

O Tribunal de origem manteve sentença de improcedência, considerando a ausência de comprometimento do mínimo existencial, conforme se verifica da fundamentação abaixo transcrita (fls. 1028-1032):

> (...)
> Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento em que a autora pleiteia a revisão dos contratos de empréstimos bancários contraídos com as instituições rés, ora apeladas, ao argumento de que há comprometimento de seu mínimo existencial.
> De acordo com o demonstrativo de pagamento de fl. 14, a autora exerce o cargo público efetivo de professora de educação básica II, recebendo o salário base de R$ 3.671,98, e vencimento bruto de R$ 8.313,48.

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

> Ocorre que, desse salário base são descontados valores referentes a cinco empréstimos consignados celebrados pela autora com as instituições bancárias apeladas, nos valores de R$ 711,52, R$ 241,92, R$ 400,01, R$ 39,40 e R$ 9,80, implicando um desconto total de R$ 1.363,25, fazendo com que a autora receba valor líquido mensal de R$ 6.950,23.
> Com os outros descontos decorrentes do cargo ocupado, recebe remuneração líquida de R$ 4.602,54.
> Por sua vez, os empréstimos não consignados, segundo a petição inicial, têm o valor total de R$ 1.837,66 (fls. 03), restando, após o pagamento, renda mensal de R$ 2.764,88, muito superior ao valor previsto para o mínimo existência na norma regulamentadora e, ainda, superior a um salário mínimo mensal.
> O Decreto nº 11.150/2022, que "regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo", estabelece em seu art. 3º, o parâmetro de R$ 600,00 como o mínimo existencial para fins de incidência das normas de repactuação das dívidas:
> (...)
> Além disso, o art. 4º, parágrafo único, I, "h", do referido Decreto, exclui a contratação de empréstimos consignados do âmbito de aferição do mínimo existencial:
> (...)
> No caso em tela, desconsiderando a incidência dos descontos dos empréstimos consignados nos rendimentos da autora, tem-se que a apelante recebe renda mensal superior a R$ 600,00, de modo que não há comprometimento de seu mínimo existencial nos termos da legislação que rege o superendividamento.
> Ausente comprovação de afetação do seu mínimo existencial, a autora, ora apelante, não faz jus à aplicação das normas do superendividamento.
> Ademais, em virtude do não cabimento das disposições relativas ao superendividamento, não se mostra possível a análise acerca da revisão do percentual dos descontos dos empréstimos celebrados entre a autora e as instituições bancárias rés, devendo tal pretensão ser formulada em ação própria.
> (...)
> Assim porque somente existe previsão legal expressa para os limites de descontos a título de empréstimos consignados e cartões de crédito consignado, dependente a revisão dos encargos incidentes nos empréstimos não consignados da comprovação de onerosidade excessiva, ou outro vício desses negócios jurídicos.
> Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:
> (...)
> Assim, de rigor o desprovimento do recurso de apelação interposto pela autora, com a consequente manutenção da r. sentença de improcedência da demanda
> (…)

No tocante ao superendividamento e à análise do parâmetro do mínimo existencial, o acórdão recorrido concluiu que a recorrente não comprovou o comprometimento do mínimo existencial exigido para instauração do procedimento especial da Lei 14.181/2021, ainda que somados aos valores dos empréstimos consignados. Assim, alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO; REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL, EXCLUSÃO DE CONSIGNADOS, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de repactuação de dívidas; embargos de declaração rejeitados.

2. A controvérsia trata de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com pedido de instauração do procedimento especial da Lei n. 14.181/2021, audiência de conciliação com credores, limitação provisória de cobranças, revisão e integração de contratos, plano judicial compulsório, inversão do ônus da prova e sujeição do credor ausente.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprometimento do mínimo existencial e exclusão dos empréstimos consignados da aferição, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmando a ausência de superendividamento e a exclusão dos consignados, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 350 e 437 do CPC; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 54-A, § 1º, do CDC quanto ao conceito de superendividamento; (iii) saber se houve indevida inclusão dos empréstimos consignados no rol de exclusões do procedimento à luz do art. 104-A, § 1º, do CDC; (iv) saber se deveria ser imposta a sujeição compulsória do credor ausente nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC; (v) saber se foi violado o art. 6º, XI, do CDC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, quando a revisão do entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado no recurso especial.

7. Falta de prequestionamento quanto aos arts. 350 e 437 do CPC, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; seria necessário alegar violação ao art. 1.022 do CPC.

8. Não comprovado o dissídio específico por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a configuração do superendividamento e a preservação do mínimo existencial. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ para obstar matéria não prequestionada relativa aos arts. 350 e 437 do CPC, ausente a invocação do art. 1.022 do CPC. 3. Exige-se cotejo analítico específico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a sua ausência impede o conhecimento pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CDC, arts. 6º, XI, 54-A, § 1º, e 104-A, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 350, 437, 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.
(REsp n. 2.256.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: c6aace18-67fe-4dc0-87de-23e61e5f6d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.269 / SP

Número Registro: 2026/0117342-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10022012520238260136

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEANNE CRISTINA GARCIA ROSSETO ROSSETTI
ADVOGADA	: KARINA DONATA GARCIA - RS072437
AGRAVADO	: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
	WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
	WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - SP002049
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Documento eletrônico VDA61046517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 65ba4e8c-02cb-48db-b84e-717184bb5f04

AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
AGRAVADO : NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEANNE CRISTINA GARCIA ROSSETO ROSSETTI
ADVOGADA : KARINA DONATA GARCIA - RS072437
AGRAVADO : SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - SP002049
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA61046517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 65ba4e8c-02cb-48db-b84e-717184bb5f04

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
AGRAVADO : NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 65ba4e8c-02cb-48db-b84e-717184bb5f04